

APROVADO
Em 01/12/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Ver. Paulo Bello - contra o projeto
Ver. Paulo Bello - contra o projeto
Ver. Jairo - contra o projeto

APROVADO EM PLENARIO POR:

Anotar-se 3 votos contra 4 votos a favor

Em 23 de Dezembro de 2025

PRESIDENTE

DISCUTIDO
Em 01/12/25

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO
DETERMINADO, 01 (UM) SERVENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual período, 01 (um) servente, para cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com atribuições previstas na Lei Municipal n.º 966/2011.

Parágrafo Único. Os vencimentos do cargo temporário são de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), sendo também devido adicional de insalubridade de grau médio, no valor de 20% (vinte por cento) do Padrão "A" da Tabela de Vencimentos dos servidores.

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 26 de novembro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 80/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado para um servente.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasiona a necessidade da contratação, decorre da recente aposentadoria de servidora que atuava na limpeza do Paço Municipal, local de grande movimentação de pessoas e que necessita constantemente de limpeza para a manutenção das condições de atendimento à população e para melhor resguardar o patrimônio público.

A pretensão da contratação pelo prazo inicial de 12 (doze) meses segue a regra geral do art. 231 da Lei Municipal n.º 962/2011. Da mesma forma, o prazo é razoável para se avaliar a possibilidade de realização de concurso público para o suprimento da demanda em caráter definitivo.

Os recursos financeiros para arcar com a contratação temporária já estão previstos no orçamento vigente, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro remetido junto ao Projeto.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

Prefeitura de Herval/RS		ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Data de Elaboração: 11/27/2025	
A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO			
1)	☒ Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)		
2)	☒ Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)		
3)	☐ Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)		
4)	☐ Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)		
5)	☐ Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)		
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO			
Espécies de Recursos:			
1)	☐ Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)		
2)	☐ Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
3)	☐ Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita		
4)	☒ Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira		
5)	☒ Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C		
C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:			
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:			
1.1)	☐ Não		
1.2)	☒ Sim.		



Fabricio Falconi
 Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	R\$ 50.040.417,84
Gasto Total com Pessoal	20.149.664,03
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal últimos 12 meses	40,27%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 2.368,08
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 21.902.896,35
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 21.905.264,44
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 50.841.064,53
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2025	43,09%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 28.416,96
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.655.147,60
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 22.683.564,56
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 51.857.885,82
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2026	43,74%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 26.048,88
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.537.791,77
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.569.840,65
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 52.895.043,53
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2027	44,55%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS, apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

- a) Atende ao exigido pelo art. 20, inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;
 b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;



Fabrizio Bubols Falconi
Contador - CRC/RS 81.134

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL							
Denominação	Valor projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2025	Impacto 2026	Impacto 2027
Servente	R\$ 1.821,60	R\$ 0,00	1	R\$ 1.821,60	R\$ 1.821,60	R\$ 21.855,20	R\$ 20.037,60
Encargos Projetados				R\$ 546,48	R\$ 546,48	R\$ 6.557,75	R\$ 6.011,28
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro				R\$ 2.368,08	R\$ 2.368,08	R\$ 28.416,95	R\$ 26.048,88



Fabricio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 27 de novembro de 2025.

Celso Silveira
Prefeito de Herval/RS

PARECER Nº 094/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, em mensagem de correio eletrônico, questiona sobre o PROJETO DE LEI Nº 80, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, 01 (UM) SERVENTE

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial, na estrutura deste Poder (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A contratação temporária exige situação de **excepcional** interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nesse sentido. Isso deriva do fato que a norma exposta na Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, não é autoaplicável, necessitando de uma outra norma que dê sua regulamentação.

As características necessárias para que se efetue o contrato temporário, desta forma, são: previsão legal que regule a contratação, prazo determinado para sua duração e **interesse público excepcional**.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1500/ES:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi DAB/RS 70.915ª

reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembleia Legislativa e julgada procedente, em parte.

Também, neste sentido decide o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL E CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO SEM PREVISÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA SUPRIR CARÊNCIA PROFISSIONAL EM ENTIDADE PRIVADA. Compete ao legislativo municipal examinar se as necessidades de pessoal constatadas na Comuna ensejam a contratação temporária prevista no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal. A modalidade excepcional de ingresso no serviço público disposta no art. 37, inc. IX da Lei Maior não se presta para atender à carência de mão-de-obra em entidades não-públicas. (AUDITORIA DE ADMISSÃO Número 000646-02.00/98-3 Exercício 1996 Data 26/06/2001 Publicação 12/07/2001 Boletim 427/2001)

A emergencialidade não se sustenta no caso em tela. Alega o Executivo a necessidade de contratação para a função pública em virtude da demanda, quando na verdade essa já era consabida e preexistente, sendo inclusive possível a terceirização desta atividade, por se tratar de atividade meio.

Por fim, em casos análogos, sobre a natureza da função a ser contratada de forma emergencial, decidiu o TJRS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEIS Nº 3.045/2007 E 3.046/2007 DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO ART. 19, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020464764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 29/10/2007)

ASSUNTO:

1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. 3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. 4. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARATER EMERGENCIAL. 5. FISCAL SANITÁRIO. COZINHEIRA. VIGILANTE. SERVENTE. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. ASSISTENTE DE GESTÃO. ATENDENTE DE FARMÁCIA E SERVENTE. 6. ORIGEM: SANTO

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi DAB/RS 70.915º

ÂNGELO. ***** NOTÍCIAS: INCONSTITUCIONAL AUTORIZAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM SANTO ÂNGELO. PUBLICAÇÃO EM 30/10/2007
(grifamos)

*Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de lei número
80/25, uma vez que não fora configura a excepcionalidade e relevância do serviço a ser
prestado.*

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 080/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 080/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, 01 (um) servente”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é inconstitucional e não está de acordo com legislação atinente à matéria.

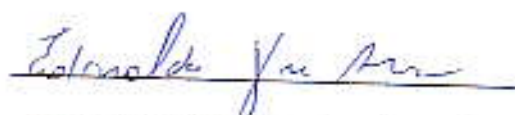
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da inconstitucionalidade do Projeto proposto, o PL 080/2025 não está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azvedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator